

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

#### ATA N° 002

## RECEBIMENTO DE RECURSO E PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES

#### LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2017

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às dezessete horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se a Comissão de Licitações formada pelos servidores Débora Veronese, Vanessa Zanettin Fachinelli e Fernanda Veronese, designadas pela portaria nº 035/2017, para dirigir e julgar a licitação modalidade Tomada de Preços nº 010/2017, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM USO DE BLOCOS INTERTRAVADOS NA ESTRADA DE ACESSO A LINHA SANTANA. A empresa Progetto Sul Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.806.196/0001-58, protocolou recurso contra a habilitação da empresa São Pedro Concretos e Construções LTDA EPP, sob o protocolo nº 271. A empresa alega no recurso a falta de cadastro do engenheiro, que assinou como responsável pela empresa, na certidão de registro da pessoa jurídica do CREA/RS, destacando que a empresa deixou de cumprir a solicitação editalícia conforme requerido no item 5.2.1, "a" do edital. As demais empresas ficam intimadas para, querendo, manifestar-se sobre as razões do recurso no prazo de cinco dias, ou seja, até às 17 horas do dia trinta de outubro de 2017. Nada mais havendo, encerro o ato licitatório o qual lavrei e com os demais presentes assinam.

DEBORA VERONESE Presidente

TANESSA ZANETTIN FACHINELLI Membro FERNÁNDA VERONESE Membro

## PROGETTO SUL LTDA

CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO CNPJ nº 13.806.196/0001-58

DE PROGETTO SUL LTDA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR/RS PREF. MUN. CORONEL PILAR

PREF. MUN. CORONEL PILAR

Secretaria Mon. de Adm. e Fazenda

Protocolo nº. Assilatura

Em. Q.O. I Assilatura

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR/RS.

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS nº 010/2017 Objeto: Contratação de empresa para execução de pavimentação com uso de blocos intertravados na estrada de acesso de Linha Santana.

PROGETTO SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.806.196/0001-58, com sede localizada na Av. Benjamin Constant, 500, sala 701, Bairro Centro, na cidade de Lajeado/RS, representada por seu Administrador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Para INABILITAÇÃO da empresa SÃO PEDRO CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, demonstrando os motivos pelas razões a seguir articuladas:

#### I - DA TESPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 16/10/2017, onde consta consignado o prazo para a apresentação de recursos estabelecido até às 17 horas do dia 23 de outubro de 2017, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### II - DOS FATOS SUBJACENTES

A Administração Municipal de Coronel Pilar/RS, visando a contratação de pessoa jurídica, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇOS nº 010/2017**, para contratação de empresa para execução de pavimentação com uso de blocos intertravados na estrada de acesso de Linha Santana.

Acudindo ao chamamento dessa municipalidade para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

### III – DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO

Conforme ata de abertura de envelopes emitida em 16 de outubro de 2017, foram habilitadas as empresas PROGETTO SUL LTDA, CW OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP, EBS CONSTRUÇÕES LTDA ME E SÃO PEDRO CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, quando aberto espaço para manifestações o representante da empresa PROGETTO SUL LTDA fez o apontamento referente a falta de cadastro do engenheiro, que assinou como responsável pela empresa, na certidão de registro de pessoa jurídica do CREA/RS. Após consulta as certidões da empresa no site do CREA/RS, podemos constatar que a certidão, em anexo, apresentada no ato de abertura do processo de habilitação, cujo número é 1618907, foi gerada em 04/04/2017, data anterior a alteração da mesma e inclusão do engenheiro DAVI MÜLLER, como responsável técnico da empresa, ocasionando assim a perda de validade da certidão apresentada, conforme descrito na segunda página da mesma, "[...] Esta certidão perderá a sua validade caso ocorra modificação em seus dados cadastrais [...]". Desta forma a empresa deixou de cumprir solicitação editalícia conforme requerido no item 5.2.1, "a", do presente edital: "[...] Certidão de Registro no CREA, em vigor, da empresa licitante e do responsável técnico [...]", não apresentando certidão do CREA válida no momento oportuno, ou seja, no dia 16 de outubro de 2017 às 09 horas.

#### IV - DA DOUTRINA

Ante ao que é apontado acima, com referência fulcro ao estabelecido na Lei 8.666/93, a Doutrina, bem como ao Princípio da Legalidade, que imprime à autoridade administrativa o dever de praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei, assim como o Princípio da Isonomia - A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, §1°). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

#### Princípio da Isonomia

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório. Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Para Bandeira de Mello[26], o Princípio da Igualdade:

Firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os beneficios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e beneficios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.

#### Leciona Gasparini que:

Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.

#### Assim ensina Meirelles[28] que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, §1°). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

De igual importância o art. 22, §2°, da lei federal 8.666, diz que "Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

#### O PEDIDO:

Seja acolhido o presente pedido de inabilitação da empresa SÃO PEDRO CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP por falta de cumprimento de solicitação editalícia.

LAJEADO/RS, 20 de Outubro de 2017.

PROGETTO SUL LTDA CNPJ nº 13.806.196/0001-58 13.806.196/0001-58
PROGETTO SULLTDA. - ME
AV. BENJAMIN CONSTANT, 200 - SAIR 707
CENTRO. CEP 55800-000



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100 www.crea-rs.org.br

Esta certidão possui informações desatualizadas. Por favor, gere uma nova certidão.

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1618907 Certidão nº:

Validade: 31/03/2018

Razão Social: SAO PEDRO CONCRETOS E CONSTRUCOES LTDA

02.331.591/0001-05 CNPJ:

N° de registro no Crea-RS:

Registrada desde: 08/04/1998

Registrada para:

FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO; FABRICACAO DE PRE-MOLDADAS; APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUCAO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO; PRESTACAO DE SERVICOS DETERRAPLENAGEM, ESCAVACOES, CALCAMENTOS E PAVIMENTACAO; TRANSPORTERODOVIARIO DE CARGAS; CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL; EMPREITEIRA DE MAODE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL.

Observações: NADA CONSTA

Restrições: NADA CONSTA.

Endereço(s):

1) AV PEDRO CHIES - S/N SAO PEDRO DA SERRA-RS

95758-000

Capital Social:

R\$

150.000,00

Responsáveis Técnicos:

1) MARCELO MIGOTTO

Título:

Engenheiro Civil

Carteira Crea: RS097139

Registrado desde 04/01/1998

Responsável Técnico pela empresa desde 08/11/2002

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7°, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7° DA LEI

5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

Página 1 de 2



# CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100 www.crea-rs.org.br

## Esta certidão possui informações desatualizadas. Por favor, gere uma nova certidão.

está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

**Certificamos** que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Esta certidão perderá a sua validade caso ocorra modificação em seus dados cadastrais.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br, selecione "Serviços" e a seguir "Consulta a autenticidade de certidões/ Consulta a autenticidade de uma Certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2143, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.